

* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 113

Disponibilização: 17/06/2022

Publicação: 17/06/2022



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 27.247, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

Disciplina o parcelamento de crédito tributário decorrente de diferenças de contribuições para os fundos estaduais identificadas em monitoramento e levantamentos fiscais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O crédito tributário decorrente de diferenças de contribuições para os fundos estaduais, devidos como contrapartida à utilização de benefícios fiscais e tributários, pagos a menor, identificadas em monitoramento e levantamentos, por meio de relatório fiscal emitido pelo AFTE responsável por efetuar o monitoramento, poderá ser recolhido em parcelas mensais consecutivas, desde que não decorrentes de:

- I - omissão de escrituração;
- II - aplicação divergente de interpretação da legislação objeto de consulta; e
- III - recolhimento a menor de documento regularmente escriturado.

§ 1º O parcelamento previsto no **caput** aplica-se aos seguintes fundos:

- I - Fundo para infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA;
- II - Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - PROLEITE;
- III - Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER;
- IV - Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia - FUNCAFÉ; e
- V - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP.

§ 2º É vedado o parcelamento das contribuições mensais devidas aos fundos previstos no § 1º, lançados e não pagos na data de vencimento.

§ 3º O requerimento solicitando o parcelamento previsto neste artigo deverá ser encaminhado para análise e decisão da Gerência da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE que efetuou o monitoramento.

§ 4º Considera-se crédito tributário, para efeito deste artigo, a soma das contribuições, da multa e dos demais acréscimos legais devidos.

Art. 2º O parcelamento previsto no art. 1º:

I - importará no reconhecimento incondicional e irrevogável do crédito tributário vencido, configurando confissão extrajudicial;

II - se concretizará com o pagamento da primeira parcela;

III - não poderá exceder ao número de 12 (doze) parcelas e o valor mínimo de cada parcela será de 100 (cem) UPF/RO ;

IV - terá o dia do pagamento da primeira parcela que determinará o do vencimento das demais parcelas nos meses subsequentes; e

V - será autorizado pela Gerência de origem, mediante lavratura de relatório fiscal, e encaminhado à Gerência de Arrecadação - GEAR, para inclusão em sistemas informatizados.

§ 1º Na impossibilidade de implementação prevista no inciso V, a Gerência de origem promoverá a homologação de recebimento de parcelas, na razão de 1/12 (um doze avos), mediante autolancamento pelo contribuinte.

§ 2º Não realizado o autolancamento ou vencida e não paga integralmente qualquer das parcelas no prazo de 30 (trinta) dias, o saldo do parcelamento será considerado vencido e os lançamentos excluídos de ofício, independentemente de notificação, reconstituindo-se o crédito tributário, por meio de ação fiscal, proporcional a contrapartida de fundos não recolhidos.

Art. 3º O crédito tributário a ser parcelado, na forma do art. 2º, será acrescido de juros de mora e multa de mora, na forma prevista nos arts. 46-A e 46-B da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de junho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 15/06/2022, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/06/2022, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029231250** e o código CRC **2E925C80**.